



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

ATA JULGAMENTO DE RECURSO

Formiga, 8 de abril de 2022.

Contratação de empresa especializada para execução da obra de drenagem de chorume e instalação de geomembrana de pead 2 mm de espessura, com aquisição de 9.250 m² (nove mil e duzentos e cinquenta metros quadrados) de material para proceder a impermeabilização da 4ª (quarta) célula de disposição de resíduos sólidos do aterro sanitário Municipal incluindo fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários, atendendo à Secretaria Municipal de Gestão Ambiental.

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas **INTEGRATIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS** no dia 08/03/2022; **LUANA PEDRA HUME EIRELI** no dia 11/03/2022 e **HF ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** no dia 11/03/2022, contra a decisão que as declarou inabilitadas no certame, conforme ata de julgamento realizado em 04 de março de 2022.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

A Comissão Permanente de Licitação, constituída através da Portaria nº: 4.573 de 05 de novembro de 2021 nos termos da Lei nº: 8.666, de 21/06/93 e alterações posteriores, e ainda nos termos do Decreto Municipal nº 3912/08, art. 41, § 3º, inciso IV, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado, sendo o prazo para contrarrazões respeitado, porem sem manifestações.

Conforme verificado nos autos, os recursos das empresas **INTEGRATIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS**, **LUANA PEDRA HUME EIRELI** e **HF ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 07/03/2022, juntando as razões em 08/03/2022 e 11/03/2022, respectivamente, portanto, dentro do prazo exigido pela legislação específica.



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

II- DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 04 de março de 2022 foi aberto o Processo Licitatório nº 169/2021, na modalidade Concorrência 004/2021, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para execução da obra de drenagem de chorume e instalação de geomembrana de pead 2 mm de espessura, com aquisição de 9.250 m² (nove mil e duzentos e cinquenta metros quadrados) de material para proceder a impermeabilização da 4ª (quarta) célula de disposição de resíduos sólidos do aterro sanitário Municipal incluindo fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários, atendendo à Secretaria Municipal de Gestão Ambiental.

Após a abertura dos envelopes de habilitação jurídica das licitantes participantes, a Comissão Permanente de licitação inabilitou, no dia 04 de março de 2022, as empresas **INTEGRATIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS** por informar o valor do ativo circulante (AC) incorretamente no cálculos dos índices de liquidez geral (LG) e liquidez corrente (LC); **LUANA PEDRA HUME EIRELI** por não apresentar o demonstrativo de boa situação econômico-financeira assinado pelo contador da empresa, bem como nos cálculos dos índices de liquidez geral (LG), foi informado RLP (realizável a longo prazo) igual a 0 (zero) sendo que, no balanço patrimonial apresentado, consta no valor de R\$ 562.660,73 e **HF ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** por não apresentar o demonstrativo de boa situação econômico-financeira assinado pelo representante legal da empresa, bem como para os cálculos dos índices de liquidez geral (LG) e liquidez corrente (LC) foi informado PC (passivo circulante) no valor de R\$ 153.561,01, sendo que, no balanço patrimonial apresentado, está no valor de R\$ 153.316,61, haja vista que as documentações apresentada estava em desconformidade com o edital convocatório nos termos do item 9.4 **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** do aludido diploma legal.

Importante ressaltar que, a empresa **QUALY JET SANENAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS LTDA** deixou de apresentar os cálculos de solvência geral (SG) no demonstrativo de boa situação econômico financeira, porém não apresentou suas razões, motivo pelo qual ocorreu a preclusão do direito em recorrer.

Oportunamente, foi aberto o prazo para contrarrazões, porém sem manifestações.



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE INTEGRATIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS

A recorrente discorda de sua inabilitação decorrente de ter informado o valor do ativo circulante (AC) incorretamente no cálculos dos índices de liquidez geral (LG) e liquidez corrente (LC), uma vez que, diante da análise e julgamento da Comissão Permanente de Licitação, esta em desacordo com o item 9.4, “e”, do instrumento convocatório.

Sustenta em suas razões recursais, que “ (...) O valor apresentado no certame infelizmente foi divergente do edital, mas por um simples equívoco que pode ser percebido e corrigido pela mera confrontação com o SPED da empresa e que deve ser objeto de saneamento, a fim de privilegiar o formalismo moderado, atendendo ao objeto da licitação”. E continua afirmando que “(...), A simples concessão de diligência complementar por parte da Comissão de Licitação é suficiente para sanar o vício que inabilitou a Recorrente, conquanto não alterado o conteúdo da proposta ou a validade jurídica de qualquer documento apresentado.

Ao final, requer que a Comissão Permanente de Licitação receba o presente recurso, sendo o mesmo devidamente processado em todos os seus termos. Que seja julgado procedente o recurso ora imposto e assim considerada habilitada a empresa recorrente.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE HF ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

A recorrente discorda de sua inabilitação por não ter apresentado o demonstrativo de boa situação econômico-financeira assinado pelo representante legal da empresa, bem como para os cálculos dos índices de liquidez geral (LG) e liquidez corrente (LC) foi informado PC (passivo circulante) no valor de R\$ 153.561,01, sendo que, no balanço patrimonial apresentado, ele está no valor de R\$ 153.316,61. Neste sentido, diante da análise e julgamento da Comissão Permanente de Licitação estava em desconformidade com o edital convocatório nos termos do item 9.4 **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.**

Justifica em suas razões recursais que, “(...) A licitante HF ENGENHARIA E CONSTRUCAO apresentou o memorial de cálculo dos índices assinados pelo contador e pelo representante legal (a assinatura se encontra no canto inferior direito, podendo ser verificado novamente pelos membros da CPL)”. E prossegue argumentando que, “O fato de ter um equívoco



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

no valor do Passivo Circulante nesse memorial de cálculo não inviabiliza a análise da qualificação econômico-financeira da empresa, visto que se trata de um mero erro material. O valor correto do Passivo Circulante se comprova através do Balanço Patrimonial apresentado na sessão e em uma rápida conferência é possível constatar que a LICITANTE se encontra em perfeitas condições de habilitação. Ademais, o Passivo Circulante apresentado (153.561,01) é MAIOR que o real (153.316,61), o que seria um fator a diminuir os índices solicitados da empresa, que mesmo nessas condições adversas atendeu ao exigido no edita”.

Ao final, requer que a Comissão Permanente de Licitação receba o presente recurso, sendo o mesmo devidamente processado em todos os seus termos. Que seja julgado procedente o recurso ora imposto e assim considerada habilitada a empresa recorrente.

V – DAS RAZÕES DA RECORRENTE LUANA PEDRA HUME EIRELI

A recorrente discorda de sua inabilitação por não ter apresentado o demonstrativo de boa situação econômico-financeira assinado pelo contador da empresa, bem como nos cálculos dos índices de liquidez geral (LG), foi informado RLP (realizável a longo prazo) igual a 0 (zero) sendo que, no balanço patrimonial apresentado, consta no valor de R\$ 562.660,73.

Sustenta em suas razões recursais, que, “ (...) Apresentamos o balanço na íntegra, bem como as notas explicativas contendo os índices e todas as informações necessárias à verificação da boa situação econômica da empresa, assinadas de forma digital pelo contador responsável e pelo representante legal da empresa. (...), os índices questionados pela comissão foram apresentados em conformidade com a lei a que se aplica, pelo tratamento diferenciado às micro empresas e empresas de pequeno porte, não podendo assim a comissão exigir que seja idêntico ao modelo adotado para as grandes empresas”. E continua alegando que, “ Quanto à DECLARAÇÃO dos índices onde falta a assinatura do contador, mas contém a do representante legal, que assume a responsabilidade e veracidade das informações, nada mais é do que a duplicidade de informações já fornecidas anteriormente nas notas explicativas, portanto, um pequeno erro material que em nada compromete a habilitação da empresa, pois a verificação se dá através do balanço, seus cálculos e todas as informações cabíveis à verificação do cumprimento às exigências do certame e estas informações traduzem a boa situação econômica da empresa. Não há nenhum dado incorreto ou falso”.



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

A referida empresa também levanta questionamento em suas razões, delicado e arriscado, ao afirmar que a licitante, até então considerada habilitada **AVISERRA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, apresentou, "*falsa declaração, falsas informações, utilizando uma fórmula diferente para se chegar ao índice de liquidez e assim confundindo, enganando a Douta CPL*".

Ao final, requer que a Comissão Permanente de Licitação receba o presente recurso, sendo o mesmo devidamente processado em todos os seus termos. Que seja julgado procedente o recurso ora imposto e assim considerada habilitada a empresa recorrente, requerendo ainda a **INABILITAÇÃO** da empresa **AVISERRA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**.

VI- DO MÉRITO E CONFLITO DE PRINCÍPIOS

Diante das circunstâncias fáticas alhures alinhavadas, passa-se para a análise dos aspectos constitutivos das demandas apontadas pelas Recorrentes, conforme adiante se inferirá.

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos **princípios da isonomia, impessoalidade, razoabilidade e da proporcionalidade** do certame, sob o qual a lei 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional **da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifado).

Mister ressaltar que a principiologia garante a base jurídica que informa e fundamenta o ordenamento jurídico como um todo, o que não se torna diferente ao Direito Administrativo, em especial ao procedimento licitatório. Assim sendo, a observância do seu cumprimento é de extrema legalidade e tudo o mais que difere se torna inconstitucional.

Nesta toada, cumpre destacar atenção aos Princípios da **razoabilidade** e da



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

proporcionalidade que orientam a Administração pública, trazendo proeminência aos entendimentos dos egrégios tribunais sobre o assunto. E aqui, destacamos o Superior Tribunal de Justiça:

(...) do agente público exige-se grau de diligência superior ao do homem médio, Isso porque ele não pode dispor da coisa pública como bem lhe aprouver. Ao contrário, deve empregar na proteção da res publica zelo maior do que aquele com que trata dos seus interesses privados. Por essa razão, comportamentos que revelem uma atuação despreocupada e descompromissada do agente público não podem ser tolerados. (STJ. AgInt no AREsp 1642313/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2020, Dje 18/11/2020).

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, CONFORME EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. LICITANTE QUE COMPROVOU TER EXECUTADO SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS. VIOLAÇÃO AO **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E DANO À COMPETITIVIDADE**. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO, EMPRESA HABILITADA PARA PROSSEGUIR NO CERTAME. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. **Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame.** O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira). (GRIFO NOSSO).

Assim sendo, nota-se que, a rigidez legal que vincula o gestor em determinados atos, muitas vezes o coloca em situações onde a interpretação literal das normas podem afrontar o fim imediato que o ato administrativo deve seguir, qual seja o **interesse público** e com isso não reconhecer o peso que os princípios tem no dia a dia da Administração Pública.

É possível perceber que diversos doutrinadores já versaram sobre o assunto, e aqui, valho da brilhante conclusão de Kiyoshi Harada, o qual afirma que *“Um ato, mesmo observando os requisitos legais pra sua formação, pode recair na ilegalidade se não for razoável, exorbitando do poder discricionário¹”*. (grifo nosso).

E ainda no mesmo sentido, vem José Roberto Pimenta de Oliveira:

"As exigências de **razoabilidade e proporcionalidade** da atuação administrativa constituem pautas principiológicas fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico-administrativo, do qual recebem uma determinada

¹ HARADA, Kiyoshi. Dicionário de direito público. 2ª. Ed. São Paulo: MP Editora, 2005. P. 264-265.



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

compostura, a partir da qual delineam todo o desenvolvimento da função administrativa. **Razoabilidade e proporcionalidade** são instrumentos de realização ou concretização da Constituição, de seu projeto de cidadania e de defesa da dignidade humana, exigentes da proscrição, em todas as suas formas, da arbitrariedade administrativa²". (Grifo nosso).

Ainda em análise aos Princípios, mister versar sobre outro que se encontra em debate, qual seja **Vinculação ao Edital Convocatório**. Este princípio, assim como o já debatido, encontra-se guarida na legislação brasileira, em específico no artigo 41, da lei geral de licitações, a saber: "*art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Em comentário a previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543) (grifado).

Assim, o edital convocatório, cumprindo todas as legalidades, se torna lei entre as partes, não devendo o agente público e nem o particular fugir do seu regramento sob pena de alcançar atos ilegais, ferindo a isonomia e impessoalidade dos procedimentos licitatórios.

O Tribunal de Contas da União proferiu entendimentos acerca do Princípio em tela:

(...) observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º, caput, da lei 8.666/93, abstejdo-se de efetuar aquisições não condizentes com o estabelecido no edital. (TCU. Acórdão nº 2020/2006 – 2ª Câmara).

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: "3. O caso em espécie não cuida da corriqueira situação vivenciada neste Corte, quando o edital prevê mais do que diz a lei em sentido largo, ocorrendo o reverso: as regras do certame exigiram menos do que dispunha a legislação. 4. **Se o edital dizia menos do que a lei, mas não exatamente o contrário, deve ser prestigiado os princípios da vinculação ao instrumento convocatório**, o qual também reforça a confiança legítima que o administrado mantinha em relação à Administração. 5. Hipótese em que o impetrante acostou com a inicial uma sequência de certificados de cursos voltados à prática de técnico em informática, todos de nível médio, inclusive constando curso de 180 (cento

² OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Os Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 542.



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

e oitenta) horas ministrado por órgão oficial, pelo que atendido o requisito do edital. (STJ), Aglnt no RMS 41.507/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, Dje 06/04/2021). (GRIFO NOSSO).

Em sentido harmônico ao apresentado, vem o Tribunal de Contas de Minas Gerais manifestar quanto a importancia do cumprimento das normas estabelecidas no edital convocatório, a saber:

LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. OBRA PÚBLICA. NÃO RECEBIMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PELA LICITANTE. **VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o cumprimento das normas e das condições editalícias previamente estabelecidas**, em proteção à segurança jurídica, à competitividade e à isonomia. 2. Ultimado o devido processo legal, a constatação de inocorrência das irregularidades indicadas em processo licitatório enseja o julgamento pela improcedência dos apontamentos, com a adoção das providências regimentais cabíveis e o arquivamento dos autos. RELATOR CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO. NATUREZA: DENÚNCIA. NÚMERO: 1101743. PRIMEIRA CÂMARA - 16/11/2021. (GRIFO NOSSO).

Observa-se nesta discussão uma coalisão de princípios e que diante da mutabilidade do direito na sociedade, eles passaram a ter força de regra, principalmente quando tem-se à frente um caso de difícil resolução³. Assim, Segundo Dworkin⁴, “*um princípio (...) enuncia uma razão que conduz o argumento em uma certa direção*”.

Diante disso, ao buscar a melhor solução para o caso concreto e, **visando sempre o interesse público**, é que a busca pela priorização dos princípios nos parecem ser mais condizentes, uma vez que “*exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas*”⁵.

Neste sentido, ao existir uma coalisão de princípios, a sua resolução se basta por meio da poderação dos mesmos de acordo com cada caso em concreto. Importante frisar que, a utilização de um princípio não desmerecerá o outro que tornou-se inútil para o caso, mas dará força para o que permaneceu, pois verificou-se que é o que melhor atende àquelas

3 DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípio. Trad. Luis Carlos Borges. 2ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

4 DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

5 CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 7ª. ed. Coimbra: Almedina, 2003.



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG

TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843

CEP 35570-128

EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

necessidades apresentadas.

Destarte, o Tribunal de Contas de Minas Gerais, vem acertadamente versar sobre as podenrações de princípios:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM PRÉDIOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** NÃO VIOLAÇÃO. **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.** OBSERVÂNCIA. ADITAMENTO DO MPTC. REALIZAÇÃO DE PREGÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL EM DETRIMENTO DA MODALIDADE VIRTUAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.1. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser ponderado com outros princípios, como o da razoabilidade, da economicidade e do interesse público,** de modo que a Administração não deve encarar com excesso de formalismo os vícios constantes das propostas dos licitantes quando eles não sejam capazes de inviabilizar o cumprimento das obrigações a serem pactuadas. DENÚNCIA. NÚMERO 1101695. RELATOR CONS. SUBST. TELMO PASSARELI. TCEMG. (GRIFO NOSSO).

Com isso, é possível perceber que ao aprovar um princípio errado para o caso concreto em detrimento de outro, incorrendo em erro estará quem o aceitou, fazendo prevalecer um **formalismo excessivo** nos atos interpretativos a ponto de destrilhar a busca pelo interesse público.

Assim, a lei que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nº 9.784/99⁶, priorizou em seu artigo 2º a observância dos princípios estirpando, em seu inciso VIII, o excesso de formalismo, para que a busca pela garantia dos direitos dos administrados tenha prevalência.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: VIII – **observância das formalidades essenciais** à garantia dos direitos dos administrados. (Grifo nosso).

Portanto, diante dos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários bem como as imposições legais supramencionadas, é notório a importância de sopesar os **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade** em face da **vinculação ao edital convocatório**, assegurando,

⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

para os primeiros, perfeita hegemonia para o caso em tela, uma vez que o interesse público clama, urgentemente, para um agir do agente público, mais célere e condizente com a realidade lhe é apresentada.

VII- DO PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

A Comissão Permanente de Licitação, pautada sempre pela legalidade dos seus atos e diante da busca pela solução mais adequada para o caso em comento, solicitou parecer técnico que segue de forma resumida e que ao final fundamentará nas decisões deste procedimento. Importante ressaltar que sua versão original e completa encontra-se inserida nos autos deste procedimento licitatório.

Da análise dos resultados da empresa **QUALY JET SANEAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS LTDA:**

Diante do exposto, a Tabela 4 traz um resumo dos indicadores da empresa Qualy Jet Saneamento, Obras e Serviços.

Tabela 4: Resumo dos indicadores - Qualy Jet Saneamento, Obras e Serviços Ltda

Indicador	Liquidez Corrente	Liquidez Geral	Solvência Geral
	(LC)	(LG)	(SG)
Situação	1,69 Compatível	1,32 Compatível	3,62 Compatível

Como se pode observar na Tabela 4, a empresa obteve uma Liquidez Corrente de 1,69, Liquidez Geral de 1,32 e Solvência Geral de 3,62. Assim, os indicadores apresentados são compatíveis com as exigências mínimas da alínea "e" do item 9.4 do processo licitatório 169/2021.

Por fim, cabe ressaltar que a empresa atendeu as exigências mínimas em relação à Liquidez Corrente, à Liquidez Geral e à Solvência Geral. Com isso, as qualificações econômico-financeiras, exigidas pela alínea "e", do item 9.4, do processo licitatório 169/2021, foram atendidas pela empresa Qualy Jet Saneamento, Obras e Serviços. Assim, nesse quesito, a empresa está qualificada para participar do processo licitatório.



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

Da análise dos resultados da empresa **LUANA PEDRA HUME EIRELI**:

Tabela 8: Resumo dos indicadores - Luana Pedra Hume EIRELI

	Liquidez Corrente (LC)	Liquidez Geral (LG)	Solvência Geral (SG)
Indicador	3,94	3,94	4,26
Situação	Compatível	Compatível	Compatível

A Tabela 8 demonstra que a empresa Luana Pedra Hume obteve uma Liquidez Corrente de 3,94, uma Liquidez Geral de 3,94 e uma Solvência Geral de 4,26. Assim, os indicadores apresentados são compatíveis com as exigências mínimas referidas na alínea "e" do item 9.4 do processo licitatório 169/2021.

Por fim, cabe ressaltar que a empresa atendeu as exigências mínimas em relação à Liquidez corrente, à Liquidez Geral e à Solvência Geral. Com isso, as qualificações econômico-financeiras, exigidas pela alínea "e", do item 9.4, do processo licitatório 169/2021, da empresa Luana Pedra Hume EIRELI, foram atendidas. Esse fato demonstra que, nesse quesito, a empresa está qualificada para participar do processo licitatório.

Da análise dos resultados da empresa **HF ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA:**

Tabela 12: Resumo dos indicadores - HF Engenharia e Construção Ltda

	Liquidez Corrente (LC)	Liquidez Geral (LG)	Solvência Geral (SG)
Indicador	6,29	5,52	6,24
Situação	Compatível	Compatível	Compatível



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

A empresa HF Engenharia obteve uma Liquidez Corrente, uma Liquidez Geral e uma Solvência Geral de 6,29, 5,52 e 6,24 respectivamente. Os indicadores apresentados são compatíveis com as exigências mínimas referidas na alínea "e" do item 9.4 do processo licitatório 169/2021.

Cabe ressaltar que a empresa atendeu as exigências mínimas em relação à Liquidez corrente, à Liquidez Geral e à Solvência Geral, pois os indicadores exigidos foram superiores a 1,00. Desta forma, as qualificações econômico-financeiras, exigidas pela alínea "e", do item 9.4, do processo licitatório 169/2021, foram atendidas. Esse fato demonstra que, nesse quesito, a empresa HF Engenharia e Construção Ltda está qualificada para participar do processo licitatório.

Da análise dos resultados da empresa **AVISSERRA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA:**

Tabela 16: Resumo dos indicadores - Aviserra Soluções Ambientais Ltda

	Liquidez Corrente (LC)	Liquidez Geral (LG)	Solvência Geral (SG)
Indicador	2,64	1,58	2,09
Situação	Compatível	Compatível	Compatível

A Tabela 16 demonstra que, a partir do Balanço Patrimonial de 31/12/2020, a empresa Aviserra Soluções Ambientais Ltda obteve uma Liquidez Corrente de 2,64, uma Liquidez Geral de 1,58 e uma Solvência Geral de 2,09. Assim, os indicadores apresentados estão compatíveis com as exigências mínimas referidas na alínea "e", do item 9.4, do Processo Licitatório 169/2021.

Nesse sentido, cabe expor que a empresa atendeu as exigências mínimas em relação à Liquidez corrente, à Liquidez Geral e à Solvência Geral. Com isso, as qualificações econômico-financeiras, exigidas pela alínea "e", do item 9.4, do processo licitatório 169/2021, foram atendidas. Esse fato demonstra que, nesse quesito, a empresa Aviserra Soluções Ambientais Ltda está qualificada para participar do processo licitatório.



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

Da análise dos resultados da empresa **INTEGRATIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME:**

Tabela 20: Resumo dos indicadores - Integrativa Comércio e Serviços Ltda ME

	Liquidez Corrente (LC)	Liquidez Geral (LG)	Solvência Geral (SG)
Indicador	3,72	1,96	2,20
Situação	Compatível	Compatível	Compatível

A Tabela 20 demonstra que a empresa Integrativa Comércio e Serviços Ltda ME obteve uma Liquidez Corrente de 3,72, uma Liquidez Geral de 1,96 e uma Solvência Geral de 2,20 em 31/12/2021. Assim, os indicadores apresentados estão compatíveis com as exigências mínimas referidas na alínea "e", do item 9.4, do Processo Licitatório 169/2021.

Nesse sentido, ressalta-se que a empresa atendeu as exigências mínimas em relação à Liquidez corrente, à Liquidez Geral e à Solvência Geral. Com isso, as qualificações econômico-financeiras, exigidas pela alínea "e", do item 9.4, do processo licitatório 169/2021, foram atendidas pela empresa. Esse fato demonstra que, nesse quesito, a empresa Integrativa Comércio e Serviços Ltda ME está qualificada para participar do processo licitatório.

CONCLUSÃO DO PARECER TÉCNICO:

Esse trabalho teve como o objetivo calcular os indicadores de Liquidez Corrente, de Liquidez Geral e de Solvência Geral das 5 empresas participantes do processo licitatório 169/2021 e analisar, de forma conclusiva, se essas empresas se enquadram nos requisitos mínimos exigidos pelo item 9.4 do referido processo.

Para se cumprir os objetivos, emite-se o presente Parecer Técnico Conclusivo sobre os indicadores financeiros previstos no item 9.4 do Processo Licitatório 169/2021. Os indicadores foram calculados conforme determina o Processo Licitatório 169/2021, a partir dos Balanços Patrimoniais apensos pelas empresas.

A alínea "e", do item 9.4, do processo licitatório 169/2021 prevê que as empresas devem apresentar qualificação econômico-financeira por meio dos indicadores de Liquidez corrente, de Liquidez Geral e de Solvência Geral superiores a 1,00.

Diante disso, os indicadores foram calculados e os resultados podem ser observados na Tabela 21.



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

Tabela 21: Qualificação econômico-financeira das empresas participantes por meio dos indicadores Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral.

Empresas Participantes	Liquidez Corrente (LC)	Qualificação ^(a) LC	Liquidez Geral (LG)	Qualificação ^(b) LG	Solvência Geral (SG)	Qualificação ^(c) SG
Qally Jet Saneamento	1,69	Qualificada	1,32	Qualificada	3,62	Qualificada
Luna Pedra Hume	3,94	Qualificada	3,94	Qualificada	4,26	Qualificada
HF Engenharia e Construção	6,29	Qualificada	5,52	Qualificada	6,24	Qualificada
Aviserra Soluções Ambientais	2,64	Qualificada	1,58	Qualificada	2,09	Qualificada
Integrativa Comércio e Serviços	3,72	Qualificada	1,96	Qualificada	2,20	Qualificada

Notas:

(a) A alínea "e", do item 9.4 prevê que a empresa para se qualificar deve ter uma LC igual ou superior a 1,00.

(b) A alínea "e", do item 9.4 prevê que a empresa para se qualificar deve ter uma LG igual ou superior a 1,00.

(c) A alínea "e", do item 9.4 prevê que a empresa para se qualificar deve ter uma SG igual ou superior a 1,00.

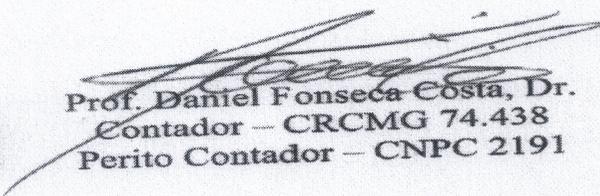
Como se pode observar na Tabela 21, as cinco empresas participantes tiveram os indicadores de Liquidez Corrente, de Liquidez Geral e de Solvência Geral superiores a 1,00. Os indicadores apresentados estão compatíveis com os valores mínimos exigidos pela alínea "e", do item 9.4, do processo licitatório 169/2021, o que habilita as empresas participantes, em relação a esse quesito a prosseguirem na licitação.

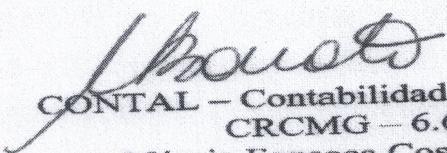
Diante do exposto, emite parecer favorável de que as empresas Qally Jet Saneamento, Obras e Serviços Ltda, Luana Pedra Hume EIRELI, HF Engenharia e Construção Ltda, Aviserra Soluções Ambientais Ltda e Integrativa Comércio e Serviços LTDA ME cumpriram os requisitos mínimos exigidos pela alínea "e", do item 9.4, do processo licitatório 169/2021 e estão aptas a prosseguirem no processo licitatório.

Por ser verdade, firma o presente parecer técnico conclusivo.

Formiga/MG, 07 de abril de 2022.




Prof. Daniel Fonseca Costa, Dr.
Contador - CRCMG 74.438
Perito Contador - CNPC 2191


CONTAL - Contabilidade Alencar Ltda
CRCMG - 6.606
Márcia Fonseca Costa Bonoto
Contadora - CRCMG 116.481



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

VII- DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, essa Comissão Permanente de Licitação conhece dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **INTEGRATIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS, LUANA PEDRA HUME EIRELI e HF ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** referente ao Processo Licitatório 169/2021, na modalidade Concorrência 004/2021.

No tocante à **INABILITAÇÃO** das empresas recorrentes, a Comissão Permanente de Licitação, acata o parecer técnico em sua totalidade e bem como pelos fundamentos já apresentados, decide rever seus atos, com fundamento no Enunciado na súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, o qual versa que *“a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*, tornando as empresas **HABILITADAS**.

Diante disso e após se debruçar profundamente sobre as questões apresentadas, esta Comissão, por força do **Princípio da Fungibilidade**, decide ainda alcançar a mesma decisão supramencionada para a empresa **QUALY JET SANENAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS LTDA** que mesmo tendo precluído seu direito de interpor recurso diante da sua inércia, a sua **INABILITAÇÃO** se deu pelos motivos já expostos e esgotados com Legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, tornando-a também **HABILITADA**.

Cumprir relatar ainda que, mesmo de forma superficial, uma vez que já foi comprovado, via parecer técnico, a legalidade das informações apresentadas pela empresa **AVISERRA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** no que tange ao seu Balanço Patrimonial, as alegações, **NESTA PARTE**, oriundas da empresa **LUANA PEDRA HUME EIRELI** não possuem fundamentos, portanto não devem prosperar.

Neste sentido, a Comissão Permanente de Licitação decide **dar provimento em sua totalidade** aos recursos encaminhados pelas empresas **INTEGRATIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS e HF ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** e **provimento parcial** ao recurso apresentado pela empresa **LUANA PEDRA HUME EIRELI**, pelos fatos e fundamentos já expostos.



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

Destarte, por força do disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 a Comissão Permanente de Licitação encaminha o Processo Licitatório 169/2021, Concorrência 004/2021 para **AUTORIDADE SUPERIOR** para que seja proferida a decisão final.



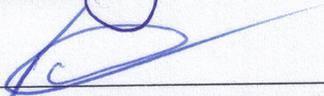
Leonardo Geraldo Eufrazio



Ludmila Terra Borges

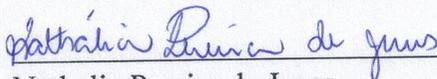


Ana Paula Cunha

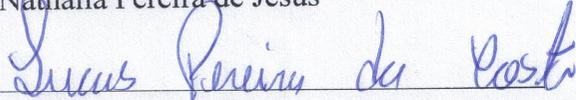


Fábio Henrique Moreira de Carvalho

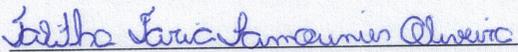
Eliana Maria de Souza Moraes



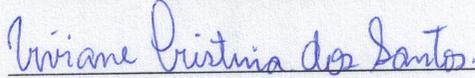
Nathalia Pereira de Jesus



Lucas Pereira da Costa



Talitha Faria Lamounier Oliveira



Viviane Cristina dos Santos



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

DECISÃO DE RECURSO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FORMIGA**, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 109, §4, da Lei 8.666/93, recebe os recursos administrativos interposto pelas empresas **INTEGRATIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS, LUANA PEDRA HUME EIRELI e HF ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, por atender os requisitos de admissibilidade, tempestividade e direcionamento. No mérito, manifesta-se sua concordância com os argumentos lançados na **ATA DE RECEBIMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO**, datada em 08 de abril de 2022, **RATIFICANDO** o ato praticado pela Comissão Permanente de Licitação que acatou o parecer técnico em sua totalidade, bem como pelos fundamentos apresentados na referida ata, por força da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, decidiu rever seu ato, tornando as referidas empresas **HABILITADAS** e, usando do Princípio da Fungibilidade tornou **HABILITADA** também a empresa **QUALY JET SANEAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS LTDA**. Quanto aos argumentos contra a empresa **AVISERRA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** não devem prosperar, mantendo-a **HABILITADA** no Processo Licitatório nº 169/2021, na modalidade Concorrência nº 004/2021, pelos fatos e fundamentos supra apresentados.

Formiga, 08 de abril de 2022.

Eugênio Vilela Júnior
Prefeito do Município de Formiga/MG